



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.004671/00-38
Recurso nº. : 102-128709
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.257

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS – AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO – Decisão que provê parcialmente o apelo do sujeito passivo, prolatada por maioria de votos, quando os vencidos provêem integralmente o apelo do sujeito passivo, não se enquadra no dispositivo regimental que dá azo a recurso especial, haja vista que a matéria provida deu-se à unanimidade de votos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10120.004671/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00 257

Recurso nº. : 102-128709
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, cientificada do Acórdão nº 102-45.676, da E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através de seu Procurador, com base no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentou o Recurso Especial de fls. 2867/2871.

A matéria levada a julgamento e objeto do recurso especial refere-se à multa por falta ou atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (1) na alienação de imóveis por pessoas jurídicas e (2) atos de confissão de dívida, renegociação de dívida, distrato e instituição de hipoteca.

No que se refere ao item 1, afirma o julgado que a Lei 9.532, de 1997, em seu art. 71, prevê a obrigação de apresentação da DOI, no caso de pessoa jurídica, somente quando essa seja **adquirente de imóvel**.

Insurge a Fazenda Nacional contra o referido julgamento. Argumenta que o sentido teleológico da disposição legal é o de que todas e quaisquer disposições de imóveis sejam informadas. Afirma ser certo que, "(...) textualmente, o dispositivo fala apenas em "aquisição"; no entanto, não é menos certo que, tanto nas "aquisições" quanto nas "alienações", a pessoa jurídica faz disposição de imóveis e, havendo nas duas operações o mesmo fato jurígeno, deve haver a mesma decisão."

Reporta-se ainda o i. Recorrente, entre outros fundamentos, ao espírito da Lei e argúi que, no caso, seria facultar à Administração Tributária o conhecimento de fatos que, em tese, possam ser considerados fraudes à legislação tributária.

Processo nº. : 10120.004671/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00 257

Em relação ao item 2, afirma a Recorrente ser a hipoteca um contrato de garantia à aquisição de um imóvel e logo, quem o celebra é porque está celebrando um contrato de compra de imóvel, sendo essa uma característica de todos e quaisquer direitos reais de garantia, sendo, portanto, indissociável do contrato de compra e venda.

Ao final, requer a Fazenda Nacional provimento ao recurso para manter a aplicação da multa sobre as bases excluídas na decisão vergastada, no tocante aos itens acima discriminados.

Despacho de admissibilidade às fls. 2873.

Intimado em 21.01.2003, conforme AR juntado às fls. 2878, o contribuinte apresenta suas contra-razões, com protocolo em 06.02.2003 e, ainda, naquela mesma data, protocoliza o recurso especial de fls. 2895.

Contra-razões apresentadas após o prazo de quinze dias, conforme estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Despacho de fls. 2915, da lavra da autoridade que administra o imposto, certificando a intempestividade das defesas apresentadas pelo sujeito passivo.

Conforme Despacho PRESI RD/102-128.709/04 (fls. 2918/2919), negou-se seguimento ao especial interposto pelo sujeito passivo, sob motivação de intempestividade. Cientificado do referido Despacho, conforme constante às fls. 2926/2927, o sujeito passivo não interpôs agravo regimental.

É o relatório.



Processo nº. : 10120.004671/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00 257

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Verifica-se, do Relato, que o i. Representante da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 2867/2871 amparado no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que assim dispõe, **in verbis**:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; (destacamos)

Constata-se, no Acórdão ora recorrido, que a decisão foi assim anotada:

"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho."

Não obstante a assentada de ter o Colegiado ACORDADO prover parcialmente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, à **maioria de votos**, verifica-se que não foi indicado, no referido julgado, se os Conselheiros vencidos votavam no sentido de negar provimento ao recurso, se proviam parcialmente em maior ou menor extensão, haja vista que o provimento parcial alcançou diversos itens, conforme constante às fls. 2863/2865, ou, ainda, se proviam integralmente o recurso voluntário.



Processo nº. : 10120.004671/00-38
Acórdão nº. : CSRF/04-00 257

Como Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, verifiquei nas pautas anotadas pelo então Presidente da referida Câmara, tendo encontrado a seguinte anotação:

"P.M.V. DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Valmir, Luiz Fernando e Maria Goretti que provinham integralmente."

Embora não devidamente anotado, legítima a anotação na pauta, não se podendo questionar a veracidade das anotações levadas a efeito quando do julgamento, conforme documento xerografado que anexo ao presente Voto.

Pode-se concluir, portanto, que a matéria provida se deu à **unanimidade de votos**. Os votos vencidos proviam em maior extensão, ou seja, não só a parte já excluída como todo o lançamento.

Tal julgamento conduz à conclusão de ser o provimento parcial à unanimidade de votos e não como entendido pelo i. Recorrente de ser decisão não unânime.

Em face do exposto, suscito a preliminar de não conhecimento do recurso especial em face da ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista tratar-se de decisão unânime.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

